



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.912672/2010-13
ACÓRDÃO	3004-000.216 – 3ª SEÇÃO/4ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. Art. 170, DO CTN.
COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE.

Para fazer jus à compensação pleiteada, o Contribuinte deve comprovar a existência do crédito reclamado à Secretaria da Receita Federal do Brasil, através da demonstração do indébito, sob pena de ter seu pedido negado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro – Relatora

Assinado Digitalmente

Rosaldo Trevisan – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Dionísio Carvallhedo Barbosa, Semíramis de Oliveira Duro, Tatiana Josefovicz Belisário e Rosaldo Trevisan (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa em epígrafe apresentou, em 13/04/2010, o PER nº 11504.80720.130410.1.5.01-4168, retificador do PER nº 01493.69574.101006.1.1.01-2821,

requerendo ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), no montante de R\$817.053,98, referente ao 2º trimestre de 2006.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 51/55 que deferiu parcialmente o direito creditório pleiteado, no montante de R\$562.090,56, homologando integralmente as DCOMP nº 14614.75971.101006.1.3.01-3490, nº 14975.01711.301006.1.3.01-9941, nº 33612.97698.091106.1.3.01-5422, nº 21203.78453.231106.1.3.01-9940, nº 39855.53201.081206.1.3.01-1456 e nº 31831.49569.261206.1.7.01-2665, homologando em parte a compensação formalizada por intermédio da DCOMP nº 10790.15065.271206.1.3.01-0439 e deixando de homologar as compensações das DCOMP nº 27058.30604.220107.1.3.01-9410, 19623.03462.220107.1.3.01-0474 e 17919.36890.290107.1.7.01-9346, com esclarecimentos na Informação Fiscal às fls. 429/436, dos quais, pela pertinência, transcrevem-se os seguintes trechos:

Analizadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:

- Valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 817.053,98

- Valor do crédito reconhecido: R\$ 562.090,56

O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):

- Constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 10790.15065.271206.1.3.01-0439

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:
27058.30604.220107.1.3.01-9410 19623.03462.220107.1.3.01-0474
17919.36890.290107.1.7.01-9346

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 11504.80720.130410.1.5.01-4168

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/05/2011.

<i>PRINCIPAL</i>	<i>MULTA</i>	<i>JUROS</i>
<i>238.155,78</i>	<i>47.631,12</i>	<i>122.888,81</i>

INFORMAÇÃO FISCAL

(...)

**4º trimestre de 2005 - PERD/COMP n° 33303.20037.300106.1.1.01-0403
retificada pela PER/DCOMP n° 12088.67090.130410.1.5.01-5210**

(...)

4. Verificou-se que ocorreu o aproveitamento indevido de R\$199.981,31, relativos a "crédito-prêmio" no livro Registro de Apuração do IPI, no 4º trimestre de 2005. A irregularidade foi descrita nos itens a seguir do presente Relatório.

4.1 O contribuinte teve reconhecido por decisão judicial transitada em julgado o direito ao aproveitamento do crédito-prêmio (art., 1º do Decreto-Lei n° 491, de 5 de março de 1969) relativo ao período entre 01/01/1980 e 01/04/1981.

4.2 No período abrangido pela presente ação fiscal, os seguintes valores de crédito-prêmio foram consignados no livro Registro de Apuração do IPI do estabelecimento:

PERÍODO	VALOR
Outubro/2005	61.883,39
Novembro/2005	59.411,03
Dezembro/2005	78.686,89
Total	199.981,31
Janeiro/2006	174.064,27
Fevereiro/2006	23.528,73
Total	197.593,00

4.3 No Termo de Início de Ação Fiscal, esta fiscalização solicitou que o contribuinte apresentasse relatório e documentação relativo aos créditos extemporâneos informados nas Per/Dcomps n° 33303.20037.300106.1.1.01 -0403.32351.39157.230506.1.1.01-1383, referente ao 4º trimestre de 2005 e 1º trimestre de 2006.

Em resposta, o contribuinte entregou, na data de 11/02/2001, somente cópias de Guias de Exportação.

O contribuinte foi intimado em 14/02/2011 a apresentar os originais das Guias de Exportação.

Em resposta, datada de 16/02/2011 e recebida em 18/02/2011, informou não possuir as originais das Guias de Exportação, Assim, a empresa não apresentou a documentação original relativa às exportações em questão.

4.4 Transcrevemos a seguir decisão do Tribunal Regional Federal - 1ª Região (AC 1997.4.00.037414-7/DF - Relator: Desembargador Federal Tourinho Neto) que trata da comprovação dos atos de exportação:

(...)

A 1ª. Turma do Superior Tribunal de Justiça (RESP 851.962/DF, Relator: Min, José Delgado) não alterou decisão do TRF da 1ª. Região que determinara ser necessária a comprovação efetiva da exportação.

4.5 Assim, para que se reconheça o direito ao creditamento, é indispensável a apresentação de documentação original (guias de exportação carimbadas da CACEX, prova do desembaraço aduaneiro, quitação adequada dos títulos cambiais) que comprove a

efetiva exportação dos bens e que permita a conferência de valores e datas das operações que deram origem ao crédito-prêmio aproveitado.

Tal entendimento já foi adotado em procedimento fiscal anterior realizado no contribuinte em tela, no qual foram glosados valores de crédito-prêmio escriturados no ano de 2001, em decorrência da falta de documentação original comprobatória da efetiva exportação dos bens. Na ocasião, foram apurados saldos devedores do IPI, cobrados por meio de Auto de Infração (processo nº 11080,000687/2007-31). Por meio do Acórdão nº 10-13.024, a 3ª Turma da DRJ/POA julgou procedente o lançamento formalizado.

4.6 Observe-se que o contribuinte, não entregou à essa fiscalização, relatório contendo cálculo de valores relativos ao crédito-prêmio aproveitado.

4.7 Das verificações efetuadas, concluímos que devem ser integralmente glosados os valores de crédito-prêmio (crédito não ressarcível) objeto do presente Relatório, do valor de R\$199,981,31, detalhados como R\$61,883,39, R\$59.411,03 e R\$78,686,89, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, por falta de apresentação da documentação original comprobatória da exportação dos bens

(...)

1º trimestre de 2006 - PER/DCOMP nº 32251.39157.230506.1.1.01-1383 retificada pela PERD/COMP nº 29056.07859.130410.1.5.01-2638

A empresa solicitou Ressarcimento do IPI do 1º trimestre de 2006 no valor de R\$ 995,421,99 através das PERDCOMP descritas acima.

O saldo credor acumulado do RAIPi em 31/03/2006 era R\$2.277,882,64 (fls. 015 do Livro), O estorno do valor de R\$995.421,99, solicitado em ressarcimento do 1o trimestre, foi feito nas fls. 026 do Livro de IPI de 2006.

DAS GLOSAS EFETUADAS

1. Verificou-se que ocorreu o aproveitamento indevido de R\$197.593,00, relativos a "crédito-prêmio" no livro Registro de Apuração do IPI, no 1º trimestre de 2006, A irregularidade cometida pelo contribuinte é a mesma descrita nos itens 4.1 a 4.6 citadas anteriormente

1.1 Das verificações efetuadas, concluímos que devem ser integralmente glosados os valores de crédito-prêmio (crédito não ressarcível) objeto do presente Relatório, do valor de R\$197.593,00, detalhados como R\$174,064,27 e R\$23.528,73, dos meses de janeiro e fevereiro de 2006, por falta de apresentação da documentação original comprobatória da exportação dos bens.

1.2 O registro da glosa dos citados valores será efetuado na planilha "Demonstrativo de Apuração dos Valores passíveis de Ressarcimento/ Compensação".

1.3 O saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI ao final deste trimestre, que era de R\$ R\$ 2.277.882,64, foi reduzido pelas glosas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, cujo total foi de R\$197.593,00 e pelas glosas efetuadas no 4º

trimestre/2005, no valor de R\$ 199,981,31. Assim, o saldo credor de março de 2006 fica sendo de R\$ 1,880.308,33, que se transfere para abril de 2006. (...)

2º trimestre de 2006 - PER/DCOMP nº 01493.69574.101006.1.1.01-2821 retificada pela PERD/COMP nº 11504.80720.130410.1.5.01-4168

A empresa solicitou Ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2006 no valor de R\$817.053,98 através das PER/DCOMP descritas acima.

O saldo credor acumulado do RAIFI em 30/06/2006 era R\$ 1.713.332,54 (fls. 031 do Livro). O estorno do valor de R\$ 817.053,98, solicitado em ressarcimento do 2º trimestre, foi feito nas fls. 052 do Livro de IPI de 2006.

1. Da análise da documentação não encontramos irregularidades.

1.1 O saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI ao final deste trimestre, que era de R\$ R\$ 1.713,332,54, foi reduzido pelas glosas relativas aos meses de janeiro e fevereiro de 2006, cujo total foi de R\$197.593,00 e pelas efetuadas no 4º trimestre/2005, no valor de R\$199.981,31. Assim, o saldo credor de junho de 2006 fica sendo de R\$ 1.315.758,23, que se transfere para julho de 2006.

Cientificado do Despacho Decisório em 18/05/2011 (fl. 56), a manifestação de inconformidade foi protocolizada em 14/06/2011, por intermédio do arrazoadado de fls. 02/16, no qual o contribuinte alega, em síntese, que:

(...)

II - 2) Da Decadência

Em sede de preliminar, cumpre destacar que o Despacho Decisório ora combatido encontra-se atingido pela decadência, eis que decaído o direito da União lançar qualquer valor relativo a homologação dos créditos presumidos de IPI relativos à formação do crédito relativo ao 1º trimestre de 2006, uma vez que ultrapassados os 5 anos previstos no art. 150, §4º, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deverá ser a mesma reconhecida por este órgão julgador. (...)

MÉRITO

III - 1) Da consequente impossibilidade de cancelamento de parte do crédito utilizado pela Requerente no 2o Trimestre de 2006

Indevido é a glosa dos créditos da Requerente no período do 2o Trimestre de 2006, eis que não há irregularidades na constituição desses créditos e a constatação de insuficiente saldo credor passível de ressarcimento é infundada tendo em vista que a glosa efetuada pelos processos administrativos nºs 11080.912.671/2010-79 e 11080900.928/2011-21 é inválida, pelos motivos abaixo expostos.

Primeiramente, cumpre destacar que os Despachos Decisórios dos dois processos administrativos supracitados encontram-se atingidos pela decadência, eis que decaído o direito da União lançar qualquer valor relativo a homologação dos créditos de IPI relativos à formação dos créditos relativos ao 4o trimestre de 2005 e 1o trimestre de 2006, uma vez

que ultrapassados os 5 anos previstos no art. 150, § 4o, do Código Tributário Nacional, razão pela qual deverá ser a mesma reconhecida por este órgão julgador. (...)

Consequentemente, não há como tais glosas produzirem efeitos nas compensações declaradas posteriormente pela Requerente, devendo ser homologadas na sua integralidade as compensações objeto deste processo administrativo, bem como cancelada a cobrança decorrente do despacho decisório ora atacado.

IV - DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Dúvidas não restam, portanto, quanto à improcedência da Informação Fiscal e da pertinência dos valores requeridos a título de ressarcimento pela Requerente.

Face ao todo exposto, é a presente para requerer seja recebida e devidamente processada a presente Manifestação de Inconformidade para, acolhendo-se a preliminar suscitada, declarar-se a decadência da manifestação fiscal e consequente cobrança dos valores lançados.

Superada a prejudicial de decadência, quanto ao mérito, requer seja reformada a decisão proferida no pedido de ressarcimento originariamente formulado e consubstanciado através do Despacho Decisório 930871093, para que sejam desconsideradas todas as glosas efetivadas pela Fiscalização e homologadas as compensações realizadas no curso do procedimento, tudo conforme as alegações expendidas na presente impugnação.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, Acórdão nº 09-67.163, negou provimento à manifestação de inconformidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

Constituído o crédito tributário, mediante o lançamento por homologação, no caso representado pela formalização da Declaração de Compensação, possui a Fazenda Pública o prazo de 5 anos para cobrança dos débitos confessados, sob pena de serem atingidos pelo fenômeno da prescrição, materializada pela homologação tácita.

RESSARCIMENTO DE IPI. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO. UTILIZAÇÃO PARCIAL NA ESCRITA FISCAL PARA ABATER DÉBITOS. PROCEDÊNCIA.

Ratifica-se o procedimento adotado pelo processamento eletrônico quando restar demonstrado que parte dos créditos passíveis de ressarcimento escriturados no trimestre-calendário a que se refere o pedido foi utilizada para abater débitos informados no RAIPI/PGD, reduzindo o saldo credor ressarcível pleiteado pelo contribuinte.

Em Recurso Voluntário, sustenta que os créditos glosados anteriormente, os quais estão em discussão administrativa em outros processos, resultaram em saldo a menor de crédito,

o que determinou a insuficiência dos créditos que seriam compensados no 2º trimestre de 2006. Tal procedimento, segundo sustenta, seria irregular.

Em petição de e-fl. 498-s, aponta a decisão proferida pelo CARF no Processo nº 11080.000687/2007-31, no qual foi dado provimento ao Recurso Voluntário da Recorrente, com o reconhecimento da suficiência e higidez do conjunto probatório do crédito-prêmio, apresentado para comprovar a efetividade das exportações, ainda que não se trate dos documentos originais, tal como requerido pela fiscalização no presente caso. Junta a íntegra do processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Semíramis de Oliveira Duro**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais de interposição, devendo ser conhecido.

Conforme relatado, sustenta que os créditos glosados anteriormente, os quais estão em discussão administrativa em outros processos, resultaram em saldo a menor de crédito, o que determinou a insuficiência dos créditos que seriam compensados no 2º trimestre de 2006. Tal procedimento, segundo sustenta, seria irregular.

Transcrevo a íntegra do Recurso:

Indevido é a glosa dos créditos da Recorrente no período do 2º Trimestre de 2006, eis que não há irregularidades na constituição desses créditos e a constatação de insuficiente saldo credor passível de ressarcimento é infundada tendo em vista que a glosa efetuada pelos processos administrativos nºs 11080.912.671/2010-79 e 11080-900.928/2011-21 ainda carece de decisão definitiva.

Primeiramente, cumpre destacar que as glosas realizadas pela fiscalização com referência ao **4º Trimestre de 2005 e ao 1º trimestre de 2006** (processos nºs 11080.912.671/2010-79 e 11080-900.928/2011-21), além de atingidas pela decadência, foram realizadas ao arrepio da legislação aplicável, caracterizando-se por totalmente infundadas.

Mais importante, os acórdãos nº 67.162 e nº 67.161 ainda não transitaram em julgado, pois ainda dependem de análise, por este Conselho, os recursos voluntários apresentados.

Consequentemente, não há como tais glosas produzirem efeitos nas compensações declaradas posteriormente pela Recorrente, devendo, no mínimo, aguardar-se o julgamento do definitivo dos processos nºs 11080.912.671/2010-79 e 11080-900.928/2011-21.

Não há razão nos argumentos, uma vez que os processos nºs 11080.912.671/2010-79 e 11080-900.928/2011-21 referem-se a trimestres diferentes, tendo cursos próprios e independentes, ainda que todo o crédito, de todos os períodos, seja reconstituído pelo SCC.

Sobre a demonstração do crédito ressarcível do Contribuinte, a DRJ consignou de forma precisa:

Remanescendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento após efetuadas as devidas deduções, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, bem como utilizá-los na compensação de débitos próprios relativos aos tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 21, §2º3, da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, vigente à época.

De início, registre-se que, na “*Análise de Crédito*” (fls. 52) que acompanha e integra o despacho decisório nota-se, no “*Demonstrativo de Créditos e Débitos*”, a inexistência de glosa de créditos, de reclassificação de créditos ou de apuração de débitos em procedimento fiscal, ou seja, tais valores (de débitos e créditos) refletem exatamente as informações prestadas pelo contribuinte no PERDCOMP.

Diante dos valores declarados, o SCC – Sistema de Controle de Créditos e Compensação – calculou o direito creditório do contribuinte ao final do 2º trimestre de 2006 no montante de R\$ 562.090,56, conforme “*Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível*” à fl. 52.

Portanto, diante das informações de débitos e créditos prestadas pelo próprio contribuinte, e com a apuração do saldo credor de períodos anteriores realizada pelo SCC, apurou-se o valor ressarcível de R\$ 562.090,56.

Constatando-se que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado pelo contribuinte, parte das compensações deixaram de ser homologadas.

Registre-se que o saldo de abertura do presente trimestre (Saldo Credor de Período Anterior) - 2º/2006, refere-se exatamente ao montante não ressarcido apurado no trimestre anterior, conforme se observa abaixo:

Despacho Decisório 930871120 - 1º trimestre de 2006

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Jan/2006	0,00	0,00	0,00	14.362,86	204.007,42	189.399,79	0,00	118.970,49	118.970,49	0,00
Mensal_Fev/2006	0,00	118.970,49	118.970,49	140.032,18	300.366,38	53.953,27	86.179,51	419.336,87	505.515,78	0,00
Mensal_Mar/2006	86.179,51	419.336,87	505.515,78	88.908,13	401.048,19	43.868,37	131.218,67	820.385,06	951.603,73	0,00

Despacho Decisório 930871093 - 2º trimestre de 2006

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO SALDO CREDOR RESSARCÍVEL

(Valores em Reais)

Período de Apuração	Saldo Credor de Período Anterior			Créditos Não Ressarcíveis Ajustados	Créditos Ressarcíveis Ajustados	Débitos Ajustados	Saldo Credor			Saldo Devedor
	Não Ressarcível	Ressarcível	Total				Não Ressarcível	Ressarcível	Total	
(a)	(b)	(c)	(d) = (b) + (c)	(e)	(f)	(g)	(h)	(i)	(j) = (h) + (i)	(l)
Mensal_Abr/2006	131.218,67	0,00	131.218,67	6.440,98	323.911,74	38.237,58	101.422,07	323.911,74	425.333,81	0,00
Mensal_Mai/2006	101.422,07	323.911,74	425.333,81	16.282,04	277.547,24	45.334,22	72.369,89	601.458,98	673.828,87	0,00
Mensal_Jun/2006	72.369,89	601.458,98	673.828,87	14.651,27	215.595,00	341.984,58	0,00	562.090,56	562.090,56	0,00

Percebe-se que parte dos débitos escriturados no período foram originalmente amortizados por saldo credor originário de período anterior, quando do preenchimento do PGD PERDCOMP pelo contribuinte. Referido saldo, no entanto, após o processamento do PERDCOMP pelo SCC [Sistema de Controle de Créditos e Compensação], considerando o processamento dos PERDCOMP transmitidos relativos a trimestres de apuração anteriores ao presente, é inferior àquele informado pelo contribuinte no PGD PERDCOMP, resultando, daí, a redução do saldo credor do trimestre em análise.

De se esclarecer, por oportuno, que o texto de legenda das colunas que compõem a planilha do Demonstrativo de Apuração do Saldo Credor Ressarcível explicita que:

Saldo Credor de Período Anterior:

Coluna (b): Para o primeiro período de apuração, será igual ao Saldo Credor apurado ao final do trimestre-calendário anterior, ajustado pelos valores dos créditos reconhecidos em PERDCOMP de trimestres anteriores. Esse saldo (saldo credor inicial) não é passível de ressarcimento.

Portanto, considerando a apuração do saldo credor originário de períodos anteriores, pelo processamento dos PERDCOMP transmitidos anteriormente ao presente pelo Sistema de Controle de Créditos e Compensação - SCC, correto está a dedução dos valores registrados a crédito (créditos básicos), decorrentes das operações de entradas de insumos tributados empregados na industrialização, pelos valores do imposto registrados a débito, atinentes às saídas de produtos tributados do estabelecimento contribuinte, de acordo com o *caput* do art. 16 da IN RFB nº 600, de 28/12/2005. Nesse passo, faz jus o contribuinte ao saldo credor decorrente, de R\$ 562.090,56, passível de utilização em compensação nos moldes do art. 16, §2º, da referida Instrução Normativa.

Por fim, em relação a alegação de glosas do crédito-prêmio relativo ao período entre 01/01/1980 e 01/04/1981 reconhecido por decisão judicial, deve-se destacar que referidas glosas foram promovidas nos trimestres em que foram lançadas pelo contribuinte, quais sejam, 4º trimestre de 2005 (processo administrativo nº 11080.912671/2010-79) e 1º trimestre de 2006 (processo administrativo nº 11080.900928/2011-21), com análise promovida por parte desta 3ª Turma de Julgamento,

que proferiu acórdãos pela manutenção integral das referidas glosas e indeferimento dos pleitos do contribuinte (Acórdãos nº 67.162 e nº 67.161, ambos de 09/07/2018).

Em relação à petição de e-fl. 371-s, em que consta a decisão proferida pelo CARF no Processo nº 11080.000687/2007-31, entendo não se aplicar a este caso, já que a glosa não decorreu da falta de apresentação dos documentos originais da exportação. Houve o ajuste nos saldos em decorrência dos demais pedidos efetuados pelo Contribuinte para os outros períodos:

2º trimestre de 2006 – PER/DCOMP nº 01493.69574.101006.1.1.01-2821

retificada pela PERD/COMP nº 11504.80720.130410.1.5.01-4168

A empresa solicitou Ressarcimento do IPI do 2º trimestre de 2006 no valor de R\$ 817.053,98 através das PER/DCOMP descritas acima.

O saldo credor acumulado do RAIPi em 30/06/2006 era R\$ 1.713.332,54 (fls. 031 do Livro). O estorno do valor de R\$ 817.053,98, solicitado em ressarcimento do 2º trimestre, foi feito na fls. 052 do Livro de IPI de 2006.

1. Da análise da documentação não encontramos irregularidades.

1.1 O saldo credor consignado no livro Registro de Apuração do IPI ao final deste trimestre, que era de R\$ R\$ 1.713.332,54, foi reduzido pelas glosas relativas aos

meses de janeiro e fevereiro de 2006, cujo total foi de R\$197.593,00 e pelas efetuadas no 4º trimestre/2005, no valor de R\$ 199.981,31. Assim, o saldo credor de junho de 2006 fica sendo de R\$ 1.315.758,23, que se transfere para julho de 2006.

Logo, não há o que se deferir, pois ausente a liquidez e certeza do crédito, nos termos do art. 170, do CTN.

Conclusão

Do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Semíramis de Oliveira Duro